**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 005/SCI-DESP/2018**

**TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA PRESIDÊNCIA ACERCA DE SOLICITAÇÃO DA EMPRESA LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA EM SUBSTITUIR NOTAS FISCAIS POR FATURAS DE COBRANÇA.**

Examinamos o pedido da Presidência em analisar a solicitação da empresa Liz Serviços Online Ltda, que presta serviços de cessão de uso de software para divulgação, publicação e gerenciamento do compêndio dos atos oficiais desta Edilidade. A empresa informa que a partir do mês de Fevereiro de 2018 suas notas fiscais foram substituídas por faturas de cobrança para o pagamento das parcelas do Contrato nº 01/2018.

O Contrato nº 001/2018 regulamenta a relação de prestação de serviços entre a Câmara Municipal e a empresa supracitada, e nele ficou acordado, através da clausula quinta, que os pagamentos seriam feitos mediante a apresentação de nota fiscal de serviços.

Ainda, a legislação é farta em relação às condições para pagamento a qualquer tipo de fornecedor que mantenha relação contratual com a administração pública, sendo a nota fiscal o documento hábil para a liquidação das despesas públicas (vide art. 63 da Lei nº 4.320/64).

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, também, já se manifestou através de suas Resoluções de Consulta nº 14/2011 e 12/2012, afirmando que o documento fiscal hábil e idôneo a ser exigido pela administração pública é a nota fiscal eletrônica.

Portanto, ficou claro que a fatura de cobrança não é um documento hábil para a liquidação das despesas com a empresa citada acima, devendo ser exigida conforme o acordo feito entre as partes, resultando no Contrato nº 01/2018, onde a empresa Liz Serviços Online Ltda aceitou as condições impostas por esta Edilidade, e ainda com a obrigação de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na legislação pertinente.

É importante ressaltar que caso a empresa contratada descumpra quaisquer das cláusulas ou condições do presente contrato ficará sujeita às penalidades previstas nos art. 86 e 87 da Lei Federal n° 8.666/93, e ainda:

**a)** multa de 10% (dez por cento) pelo atraso injustificado, sobre o valor total da proposta, e juros de 1% (um por cento) ao mês pela permanência do atraso ou fração equivalente.

**b)** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar, também, as seguintes sanções:

**b.1)** advertência;

**b.2)** multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado;

**b.3)** suspensão temporária em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Tangará da Serra-MT, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

**b.4)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 09 de Março de 2018.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**

**Controladora Interna**